



ESTUDO SOBRE AS HOLDINGS NO CONTEXTO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Daniel Silva CARDOSO¹
Eduardo Antonio Henrique SANTOS²

RESUMO: O presente trabalho tem como principal foco a explanação a cerca da utilidade das Holdings frente a todo o cenário jurídico e econômico brasileiro, desde sua aplicação nas áreas profissionais, até a proteção patrimonial que pode exercer no plano familiar. O tema da pesquisa tem um interdisciplinariedade gigantesca, visto que, para plena compreensão e domínio da aplicabilidade é foi feita uma análise do tema inserido no Direito Constitucional, Direito tributário, Direito Empresarial bem como o Direito Civil de maneira avultosa, pois é frente a análise deste último código que se encontram as principais possíveis restrições e regulamentações para o uso do modelo societário em tela. A pesquisa buscou descrever os princípios basilares dos ramos do direito citados, bem como os principais características dos mesmos, trazendo desde. Em relação a aplicabilidade do modelo societário que é foco da pesquisa, o trabalho busca mostrar a necessidade de maior entendimento do tema não somente para profissionais aplicadores do direito, mas também por toda uma sociedade que se demonstra carente em relação a educação financeira, daí a relevância do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Holdings; Modelo societário; Direito Empresarial; Proteção Patrimonial.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa detalhar a utilização e rentabilidade das Holdings no Brasil, como maneira de blindagem e planejamento patrimonial de maneira mais especifica nas áreas profissionais e familiares.

O tema abordado vem esclarecer a noção do tipo societário determinado como Holding pelos olhos do Direito Empresarial e de que modo ela pode ser eficaz na redução da dilapidação do patrimônio, celeridade na resolução de litígios,

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, de Presidente Prudente. danielcardoso@toledoprudente.edu.br

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, de Presidente Prudente. eduardoantoniohenriquesantos@gmail.com.



segurança das relações jurídicas em exercícios de determinadas atividades profissionais.

A abrangência da aplicação é vasta e caminha sobre um campo pouco explorado no mundo direito, podendo trazer ótimas oportunidade de especialização para os aplicadores do direito, bem como incontáveis benefícios para o usuário do tipo societário, dado a estes importantes pontos a escolha do tema.

O tipo societário já existe a muito tempo, ocorre que o ápice de sua utilização nos meios familiares como forma de proteção patrimonial e nos meios comerciais se deu por volta dos anos 2014/2015 com a publicação de diversos artigo e materiais de pesquisa que foram muito relevantes na época, que demonstravam o quão importantes eram as instituições familiares para a manutenção da economia.

Dado esta observação pode-se perceber que o tema é bem recente e relevante ainda mais a frente de possíveis reformas no campo tributário que trarão mudanças desconfortáveis aos contribuintes e, ainda as regulamentações do direito civil frente à legalidade das Holdings e sua utilização na instituição familiar por esta razão a interdisciplinaridade vem justamente trazer os dogmas e princípios basilares dos ramos do direitos citados a trazer a dinâmica comparativa entre eles e gerar uma conclusão ponderativa acerca do uso das Holdings no Brasil.

A compressão integral do tema depende de um entendimento e maior noção a cerca dos modelos societários do Direito Empresarial e Civil, tributos e princípios do Direito Tributário, noções gerais sobre sucessão e regimes de bens tratados no Código Civil.

Os métodos utilizados para estas conclusões é o dedutivo visto que visa confirmar todas as hipóteses que traz, através principalmente do uso de conceitos e definições e também o científico comparativo visto que analisa mais de dois fenômenos e fatos dentro do mundo jurídico

2 A HOLDING E SEU HISTÓRICO, CONCEITO E CARACTERISTICA

Inicialmente vale dizer que a história do Direito Comercial e Empresarial no mundo começa a muito tempo atrás, não na complexidade e estruturação que possuem hoje mas de maneira bem primitiva, quando desde as primeiras civilizações



registraram suas primeiras práticas comerciais através das denominadas trocas naturais, quando um trabalhador possuía habilidade notória em uma atividade “x” e déficit de habilidade na atividade “z” por essa razão ele trocava seu produto “x” com aquele trabalhador que praticava melhor a atividade “z” e assim por diante conforme a necessidade dos indivíduos.

Ocorre que com o aumento na distância dos locais das trocas, perecimento dos produtos e complexidade do mercado, foi criada a ideia da moeda, juntamente com o advento das embarcações e comercialização de produtos de diversos lugares esta ideia ficou ainda mais fixa como um expoente para a comercialização.

No entanto foi somente entre os anos de 1804 á 1808 que foi publicado na França o Código Comercial e Civil que visava ampliar as relações de mercado, este código foi usado de inspiração para o Código comercial Brasileiro que se deu com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, atualmente o mundo comercial brasileiro é regido pelas Leis do Código Civil e por leis regulamentadoras próprias que visam mitigas ao máximo as lacunas não previstas pelo CC.

Neste interim, dadas estas considerações iniciais este capitulo se dedica a dar um breve histórico, conceito, finalidade, e características ao principal objeto desta pesquisa, as Holdings, segundo a luz do Direito comercial utilizando como fonte seu códex e doutrinadores da área.

2.1. Histórico das Holdings

No anos de 1880 à 1896 aconteceu uma crise capitalista na Europa conhecida como “A Grande Depressão” que foi basicamente gerada pela produção eloquente e descontrolada de produtos que causou o que foi denominado como “resfriamento” do mercado de consumidores, onde não haviam mais compradores para os produtos, que ficaram estocados, gerando prejuízos incalculáveis para grandes industrias o Brasil claramente também foi atingido por esta crise, de maneira mais exata era o momento em que a maior atividade do Brasil se encontrava na exportação do café, que teve uma desvalorização de cerca de 50% de seu preço na época.



Foi a partir deste momento que os grandes empresários começaram a pensar um uma maneira mais responsável de gerir o mercado, uma maneira de dominar o mercado, foi a partir de então que surgiram as ideias de Monopólio, Cartéis e Truste. Não demorou muito tempo para o Estado intervir nas praticas percebendo que estes feriam diretamente os princípios da livre concorrência e iniciativa.

Foi a partir então deste pensamento de possibilidade de concentração de sócios e atos empresariais que foram criados tipos societários caracterizados nas Holdings que desta vez eram amparados por Leis , não feriam regras vigentes e nem eram nocivos a ordem jurídica, tudo isso com finalidade de proporcionar um modo de administração mais inteligente, com liberdade de escolha estre as clausulas na formação das sociedades e maior segurança das relações.

2.2. O conceito das Holdings

De forma etimológica a palavra Holding vem do inglês “The Hold” que significa basicamente Deter, Segurar, Controlar, Reter, dentre outros termos logo em sua formação a palavra já leva consigo uma ideia de domínio, de dominar algo, ou determinada coisa.

Neste sentido pode-se concluir então que as Holdings então são modelos societários que visam o domínio de um determinado ramo, coisa ou patrimônio, trazendo agora então de maneira mais específica, a existência das Holdings se dá pela Lei nº 6.404 de 1976, que é conhecida como a Lei das Sociedades Anônimas, de maneira mais especifica, o amparo legal se dá pelo artigo 2º, § 3º da referida lei, vejamos:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.
§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.
§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.
§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.



Ocorre que o direito de maneira natural sempre dispõe suas matérias e objetos de discussão em categorias diferentes, para melhor associação e diferenciação dos conceitos e com as Holdings não é diferente, o próprio trecho retirado da Lei 6404/76 em seu parágrafo terceiro diferencia as Holdings em dois tipos, porém de maneira implícita, separando-as em Holdings Puras e Holdings Mistas.

A Holding pura tem como característica de que seu objeto social é participação e/ou controle como sócio acionista de uma determinada empresa, com o objetivo puro de centralizar a administração reduzindo assim custos de operação, observa-se que a expressão “e/ou” não foi usada por acaso visto que nesta modalidade podem se encontrar separadas, apenas participando não a ponto de ter o controle dela, ou controlando-a tempo responsabilidade de administração e supervisão, vejamos:

A holding pode ser classificada pela doutrina basicamente sob a modalidade holding pura, quando o seu objeto social consistir apenas na participação em outras sociedades como acionista/quotista, sendo denominada também como sociedade de participação, [...] (ROCHA; ARAUJO; SOUZA, 2016, p.22)

Ainda de maneira mais categórica separando as duas modalidades:

A holding Pura de controle é aquela que detém participação acionária em outra sociedade de forma a exercer o controle societário sobre ela. Já a Holding Pura de participação tem titularidade na participação acionária de uma outra empresa, porém não a ponto de ter o controle dela (TEXEIRA, 2016, p.333)

No caso das Holdings Mistas, o que ocorre não é somente a simples participação ou controle dos sócios como objeto social, mas se expande a dedicação dos mesmos às próprias atividades e serviços da empresa, como por exemplo a prestação de serviços como muito bem define o jurista MAMEDE, Gladston:

Em oposição a holding pura, fala-se na holding mista. Neste caso, tem-se uma sociedade que não se dedica exclusivamente à titularidade de participação ou participações societárias (quotas e/ ou ações), mas que se dedica simultaneamente a atividades empresárias sem sentido estrito, ou sejam à produção e/ou circulação de bens, prestação de serviços etc. (MAMEDE, 2015, p.11)



Percebe-se que a grande vantagem desta categoria se encontra na sua rentabilidade pois além de controlar determinada empresa, podendo tornar otimizada sua administração, a participação dos meios de produção torna possível a obtenção de lucros gerada pelas atividades da empresa, de maneira comparativa, e simples se diminui a concorrência e aumenta-se os lucros, o que acontecia primitivamente nos monopólios porém agora de maneira legal e sem violação ao plano jurídico.

Faz-se necessário ressaltar que a comparação utilizada acima, não é uma crítica a utilização destes modelos societários, mas na verdade é abertura de um panorama de possibilidades para o mundo do direito, ampliação de proteções patrimoniais e benefícios tributários.

Estabelecidos os conceitos acerca de Holdings Puras e Mistas, adquire-se a capacidade de se aprofundar então as características de cada uma delas e como isso na verdade pode ser utilizado nos planos familiares, sucessórios e profissionais, percebe-se que trecho do parágrafo terceiro do artigo 2º da lei 64504/76 diz que “ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais” está facultatividade citada no parágrafo diz respeito aos objetos sociais de uma determinada empresa que visa fins lucrativos, o que possibilita que uma empresa participe de uma companhia, logo está facultatividade possibilita a prática de um estatuto mesmo que não presente na referida, como diz a própria lei, abrindo margem para a criação de diversos tipos de Holdings de acordo com necessidade dos idealizadores gerando assim categorias como Holdings Familiares, Holdings Imobiliárias, Holdings Administrativas e etc. É acerca desta possibilidade que esta pesquisa gira em torno.

2.3. Característica da Holding

As Holdings de maneira genérica, possuem as características de uma Sociedade Anônima de capital fechado, logo possuem capital social, livre cessão de capital (capital passível de transmissão), responsabilidade limitada dos acionistas e tudo que abrange o modelo societário, o que as diferencia de fato é que as Holdings não precisam essencialmente ser de cunho mercantil, ou seja, não necessariamente



estarão sujeitas a leis comerciais nem sequer a falência por exemplo isso não quer dizer que não pode haver a dissolução de uma Holding por exemplo.

A grande característica da Holding na verdade se encontra na sua Versatilidade justamente pois o segredo de sua celeridade está justamente na elaboração de seu estatuto social, isso porque a simples alteração do mesmo ou dissolução se dá mais rápido e menos burocrática do que qualquer procedimento judicial no Brasil Atualmente.

Sem a intenção de adiantar os temas de outros tópicos é possível observar esta característica por exemplo nos casos de inventário, onde a depender do litígio os processos podem demorar anos de tramitação até o seu resultado final coisa que na Holding bastasse a averbação do estatuto pelos membros da Holding

3 APLICABILIDADE DAS HOLDINGS NO PLANEJAMENTO FAMILIAR

O objetivo deste tópico é esclarecer então como as características e conceitos citados no tópico anterior tem aplicabilidade nos ramos de planejamento familiar, de primeiro momento, é necessário trazer à tona novamente que o que diferencia as modalidades de uma Holding não é sua natureza de ser um modelo societário, mas sim o objetivo pela qual ela foi criada, na seara familiar os principais objetivos da Holding é o Planejamento patrimonial, evitar a dilapidação do patrimônio da família, melhor administração dos bens e ainda a redução de determinados impostos, ocorre que tudo isso envolve muito princípios regidos pelo Direito Civil como por exemplo, os princípios do Direito Sucessório, regimes de bens adotados pelos casamentos, e o mais importante se Direito Civil enxerga a utilização da Holding como uma violação da instituição familiar, ou até se sua utilização burla o sistema tributário, para melhor compressão deste tópico é necessária então uma interdisciplinaridade para compressão de maneira mais dinâmica

3.1. Noções do Direito Sucessório

A morte, bem como a vida é um evento que causa muitos efeitos em planos diferentes sejam eles sentimentais, financeiros, mas principalmente no mundo



jurídico, onde tanto a vida como a morte causam efeitos quase que instantâneos com a sua ocorrência, nos nascimentos por exemplo o sujeito aos nascer adquire personalidade jurídica, logo recebe a aptidão genérica para ser um sujeito de direitos e deveres, com a cessão de sua existência, ou seja com sua morte cessa-se também a sua personalidade civil, a pessoa deixa de ser um sujeito de direitos e deveres, a partir deste momento então que o Código Civil em seu artigo 6º determinar a abertura de sucessão.

A sucessão como o próprio nome já diz, é o momento em que ocorre a sucessão e transmissão de bens e obrigações do “de cuius” à aqueles que ficaram vivos, ou seja, herdeiros, cônjuges e ascendentes como sintaticamente diz importante conceito elaborado por um doutrinador do direito chamado Calos Maximiliano em seus livros de Hermenêutica e aplicação do Direito utilizando conceitos trazidos por TARTUCE:

Direito das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto.

Está conceituação é cabalmente importante pois fazendo uma análise minuciosa a primeira coisa que se observa é a expressão “conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens”, o direito de família e extremamente vasto e complexo no entanto para o fim que se dedica está pesquisa se destacam duas noções básicas para aplicabilidades das Holdings com os limites aplicados pelo Código Civil, essas noções seriam os princípios da *Viventis Nulla Hereditas* e Princípio de *Saisine*.

O princípio da *Viventis Nulla Hereditas* é fatal e inevitável, justamente pela proteção da entidade familiar, diz basicamente que não é possível discussão acerca de herança de pessoa ainda viva, este principio é absoluto, assegura que a herança de pessoa ainda viva não pode ser objeto de nenhum contrato, negociação ou qualquer outra coisa que seja, sendo que antes da morte a herança é meramente uma expectativa de direito.



O princípio de Saisine, é talvez o mais importante para noções básicas do direito sucessório, visto que é por ele que após a morte de maneira imediata ocorre a transferência de bens do “de cujus” para seus sucessores e testamentários, evitando desta forma então que os bens fiquem sem um titular:

Na herança, o sistema de saisine é o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança. A palavra deriva de saisir (agarrar, prender, apoderar-se). A regra era expressa por adágio corrente desde o século XIII: “*Le mort saisit le vif*” (o morto prende o vivo). (VENOSA, 2014, p. 15)

Dados este princípio vale ainda dizer que os herdeiros são ainda divididos entre os obrigatórios e os testamentários, os obrigatórios como o próprio nome sugere é aquele que a lei define, indicados por ela, sendo eles os descendentes (filhos, netos e bisnetos), ascendentes (pai, avô ou bisavô) e cônjuge (esposo/esposa).

Já os testamentários são aqueles que pela ultima vontade e testamento do “de cujus” possuem um importe da herança definido pelo testador, vale lembrar nos casos de existência de testamento, pelo menos 50% do patrimônio deixado pelo falecido pertence obrigatoriamente aos herdeiros obrigatórios.

O herdeiro pode eventualmente renunciar a sua parte do quinhão, o que pode levar a dois efeitos, pode ser uma renúncia translativa, logo o seu quinhão é direcionado a alguém, ou ela pode ter natureza abdicativa modalidade esta os todos os herdeiros são beneficiados, pois a parte do quinhão volta a fazer parte do todo e o montante é novamente dividido.

Um fato importante de se salientar é que apesar do Princípio de Saisine garantir a transferência da herança aos herdeiros de maneira imediata como efeito da morte, os herdeiros ainda não gozam totalmente do direito sobre os bens deixados visto que a transmissão definitiva dos bens comumente se dá a partir de procedimentos judiciais como os Arrolamentos e Inventários.

Inventariar e Arrolar tem significados muito semelhantes na realidade, ambos significam catalogar, enumerar, relacionar, registrar determinada gama de bens a diferença entre eles se dá pela complexidade do caso concreto, a fim de



demonstrar a grande diferença o Código de Processo Civil delimita sobre o Arrolamento:

Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

Para a aplicação do procedimento de Arrolamento a primeira diferença que se deixa claramente explícita é que os bens do espólio não podem ultrapassar a importância de mil salários mínimos, para admissão deste procedimento no caso concreto não pode haver nenhum tipo de litígio, logo, se há herdeiros menores ou incapazes, se alguma das partes concorda com a divisão dos bens ou se há testamento deixado pelo falecido, o procedimento de Arrolamento já não é o correto, mas sim o de Inventário que admite todas essas situações fáticas.

A grande diferença processual é que dentro do Arrolamento o inventariante não precisa prestar compromisso, tão somente irá aplicar aquilo discriminado nas declarações de arrolamento que é onde os bens são descritos, desde valor até sua natureza, e, consecutivamente igualmente divididos assim que a referida declaração for devidamente aprovada e homologada.

Em ambos casos a justiça é morosa e lenta principalmente no inventário que é o que ocorre na maioria dos casos no Brasil segundo estatísticas do CNJ, um inventário leva um lapso temporal médio de cinco anos para sua resolução, isto em condições favoráveis, com conflitos mínimos.

3.2. A Questão Tributária

Dado início ao procedimento de inventário, é nomeado um inventariante, ou seja, um responsável pelo espólio deixado, e uma das etapas mais exaustivas do processo é justamente o pagamento de tributos devidos ao Estado pela Transmissão dos bens aos Herdeiros, este imposto encontra amparo na lei nº 10705/2000 no estado de São Paulo, e é chamado de ITCMD, (Imposto por transmissão por morte ou doação) um dos impostos mais antigos não só do Brasil, mas como da humanidade



visto que há vestígios de sua utilização na Roma antiga e consiste um valor que decai de 2% á 8% sobre os bens dos espólio, e este é o primeiro momento em que o patrimônio da família começa a se dilapidar, atualmente o estado de São Paulo adota a alíquota de 4% sobre o valor dos bens, muito embora exista projetos de lei projetando um possível aumento dessa porcentagem para 8% este projeto foi idealizado pelos deputados Paulo Fiorilo e José Américo, e a justificativa é que o aumento deste imposto pode ser capaz de amenizar os impactos causados pela pandemia de Covid-19.

Vale ainda dizer que o Brasil, é um do países com as cargas tributárias mais pesadas do mundo que decaem sobre a renda, levando em consideração ainda o fato do imposto decair sobre a pessoa física recebedora do quinhão hereditário sofreria uma perda média de 27.50% somente de tributos, seguindo uma análise básica dos tributos, fora ainda os gastos com honorários advocatícios, pois para o procedimento de inventário judicial é obrigatório advogado constituído, sendo uma ação relativamente de valor alto.

3.3. A aplicabilidade da Holdings

Apresentado então os panoramas legais acerca das noções gerais de sucessão e questões tributárias antes de entrar no plano comparativo da diferença que uma Holding faria em um planejamento patrimonial sucessório, é necessária a explanação de como uma Holding é criada e como de fato funciona, de maneira singela está pesquisa se importou em dividir a criação da Holding em três etapas.

A primeira etapa obrigatória e é a constituição da Holding nos moldes de um modelo societário mais adequado as necessidades da família, na ampla maioria das vezes a que vem sendo utilizada no Brasil são as S.A`s fechadas, pois dessa forma impede que terceiros estranhos a família intervenham, a constituição da Holding pode ser feita na Junta Comercial ou Cartório de Registo Civil de Pessoas Jurídicas conhecido como RCPJ, a “empresa” constituída então funcionará a partir dai como uma “célula cofre”.



O segundo passo também obrigatório é a averbação e transferência de cada um dos bens da família para que eles passem a fazer parte do capital social da Holding.

O terceiro passo na realidade acompanha os primeiros e é a constituição do estatuto da Holding nos moldes das necessidades da família, é obrigatória, mas carrega alguns pontos opcionais, se intenção for a simples proteção patrimonial o estatuto deliberará a respeito disso, a parte opcional é quando há também a intenção de planejamento sucessório, pois deve haver no estatuto alteração societária que funcionará como doação de quotas aos herdeiros no caso de morte, porém para que não viole os princípios do direito sucessório e as cláusulas não passem a ser nulas, o estatuto deve possuir cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade assim como de reserva de usufruto.

Funcionalmente seria assim: No caso de falecimento de um dos sócios não seria necessário a aplicação de um inventário, visto que no plano burocrático o falecido não deixaria em seu nome bens a inventariar, bastasse então que dentro dos moldes do estatuto houvesse a transmissão de quotas em caso de morte de um dos sócios.

O decaimento de impostos em relação a estas transmissões ainda seria inevitável visto que se incidiria a cerca de outros impostos regulamentados por exemplo por outras leis tributários ou até mesmo pelo Direito comercial como por exemplo doação de quotas da empresa, porém diferentemente do ITCMD as alíquotas são bem menores e não se incidem sobre a pessoa física.

O maior problema em questão seria relação aos cônjuges, isso porque nos regimes de comunhão universal de bens ou separação obrigatória de bens o código civil deixa explícito no artigo 977 que os casados sob esse regime não podem ser sócios entre si:

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

A solução para esta assertiva seria dada pelo próprio código civil quando somente um dos cônjuges seria parte integrante da Holding porém atribuindo as



denominadas condomínios de quotas, onde a administração de fato não se dará apenas por um cônjuge, tem amparo legal no artigo 1.056 do Código Civil e não viola quaisquer princípio:

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.
§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante(...)

A cerca de outros problemas que possam vir a surgir em relação ao cônjuge em outros regimes de bens como o fato dele ser herdeiro obrigatório e em vida possuir 50% de todo o bem do “de cujus” o que quebraria a divisão igualitária do estatuto e ainda pior a possibilidade de retirado da divisão da herança nos casos em que não era sócio e seu quinhão ser dividido entre os filhos caracterizaria adiantamento de herança o que violaria o princípio da *Viventis Nulla Hereditas* uma cláusula de incomunicabilidade dos bens do patrimônio da holding à herança deixada pelo “de cujus” ou seja uma proibição de integração resolveria o problema de forma também legal.

A aplicabilidade das Holdings então no plano fático é basicamente dos patriarcas da família funcionarem como gestores decidindo coisa que antes seriam decididas judicialmente por um Juiz ou Tabelião, por meio do estatuto então seria possível dentro do direito sucessório, a indicação dos herdeiros, seus respectivos quinhões, e a redução ao máximo de litígios e despesas que são causadas por um inventário.

Fazendo enfim uma breve comparação entre a utilização das Holdings nos planejamentos sucessórios, ilustrando os seguintes pontos comparativos: Tempo, Gastos e Burocracia, o uso das Holdings é bem mais rentável vez que os procedimentos de averbação do estatuto demoram bem menos que um processo judicial, os gastos são reduzidos quase a zero dada a restringência dos impostos frente aos cobrados no inventário fora que a questão burocrática na constituição das Holdings é bem mais simples do que a constituição de um processo judicial, apesar de nem tudo ser perfeito e alguns estatutos esbarrarem em alguns vícios, mas com o crescente uso das Holdings no Brasil certamente os Juízes irão reconhecer o uso



deste nas famílias como algo trivial e os operantes do direito estarão cada vez com mais expertise no tema

4 APLICABILIDADE NO MEIO PROFISSIONAL

A aplicação no meio profissional fica ainda mais fácil de ser manejada, segue na sua grande maioria os mesmo princípios citados acima na aplicabilidade no plano familiar, porém desta vez, com bem menos princípios tradicionais que podem servir de obstáculo para a sua aplicação, aqui inclui-se uma característica que pode ser levada em consideração que é a atividade mercantil ou de prestação de serviços, acontece que no meio das prestações de serviço as holdings apresentam maior grau de satisfação, visto que normalmente nas atividades de mercantis que envolvem venda de produto ou compra de matéria prima os lucros do empresário depende mais dos preços do mercado do que dele próprio o que não acontece com tanta frequência nas prestações de serviço.

Vale a pena dizer inicialmente que determinados ramos do mercado são de fato mais explorados do que outros quando o assunto é tributos, isso acontece pelo capital de giro faturamento relativamente alto que determinado ramo proporciona.

Seguindo esta lógica então, a intenção da Holding nesses casos é justamente separar os bens do profissional da área pessoa e inseri-lo na sociedade de acordo com a sua vontade, o que de uma certa forma o protegeria de possíveis penhoras e etc.

Usando um exemplo prático e bem utilizado no Brasil são as Holdings médicas, onde grupos de médicos se juntam em sociedade para a formação de uma Holding com o objetivo de blindar seu patrimônio contra ações judiciais inesperadas as vezes causadas por erros médicos, possíveis execuções e até reclamações trabalhistas. As vantagens são basicamente as mesmas, como facilidade na administração de bens, redução de tributos isso se dá por conta de incentivo fiscal a empresas e proteção do patrimônio.

A título de curiosidade o uso de Holdings fora do Brasil é bem comum, não é a toa que um dos homens mais ricos do mundo construiu seu império milionário através de muitas Holdings, este homem é Jeff Bezos, um estadunidense de 55 anos



que possui atualmente um patrimônio médio de US\$ 187,3 bilhões segundo a revista FORBES até maio de 2021, ele é dono da empresa Amazon mas desde então tem feito investimento por meio de Holdings para aumentar seu capital, um exemplo é a Nash Holdings que vem em crescimento gigantescos desde o ano de 2013 participando do capital de outras empresas. É claro que a rentabilidade fora Brasil é bem mais alta atualmente, mas com o crescimento do uso no nosso País um dia pode ser uma realidade bem mais favorável.

5 CONCLUSÃO

A gama de conceitos que abrangem a utilização das Holdings é imensurável, o tanto de possibilidades gerados pela legislação são inúmeros apesar das dificuldades de aplicação no Brasil, sempre é possível encontrar uma solução para cada problema utilizando como embasamento o próprio ordenamento jurídico, isto é a prova mais cabal que a utilização das holdings sejam elas na modalidade familiar ou profissional são legítimas e legais não oferecendo nenhuma nocividade aos princípios basilares do Código Civil, Empresarial e Tributário.

Há uma pensamento do livro “Pai rico, Pai pobre” best seller de Robert Kiyosaky que diz que se você deixa o homem dos impostos sempre tirará mais de você, neste trecho ele reflete sobre a questão de planejamento patrimonial, e que como sem ele se perde cada vez mais dinheiro, ocorre que nós vivemos em uma época que é dada como a era da informação, é muito difícil se escusar de qualquer obrigação principalmente as tributárias, e no Brasil, muitos tributos são cobrados de maneira exorbitante e indevida, cabe então aos operadores do direito dentro das lacunas e possibilidades da lei encontrar soluções para estes casos.

Vale ainda dizer que a área é promissora demais não somente para os usuários mas também para os operadores do direito que se disporem a estudar, se aprofundar e se aprimorar cada vez mais no assunto para se garantirem como profissionais na prestação de serviços e elaboração do estatutos mencionados, é uma área do direito ainda pouco explorada e com poucos profissionais de domínio.

A era da globalização é assim, o futuro começou e as relações jurídicas pedem otimização, juntamente com a observação de princípios que serão eternos e



mantém o Estado de Direito em pé, como respeito a instituição familiar aos olhos direito civil, atenção ao conceitos do direito tributário, expertise e domínio no uso dos modelos societários o advento do uso das Holdings é uma grande expoente que manifesta a evolução constante direito.

REFERENCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria Dos Direitos Fundamentais** – 6ª edição. Editora Revista dos Tribunais.2018

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37ª edição. Editora Gen, 2021.

MIRANDA, M.B. **O Monopólio e o Oligopólio**. Revista Virtual Direito Brasileiro, São Paulo, 2013, v.5, nº 2, p. 1-3 Disponível para download em: <https://docero.com.br/doc/xvcn5c5> Acesso em 14 de jun. 2021

“**A História do Comercio**” por SOUZA, Rainer, disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/historia/historia-do-comercio.htm>> acesso em 14.06.2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1998. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 de jun. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 15 de jun. 2021.

BRASIL. **Código Civil**: promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 15 de jun. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 de jun. 2021.

BRASIL. **Disposição sobre as Sociedades por Ações**: promulgado em 15 de novembro de 1976. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 15 de jun. 2021.



BRASIL. Sistema Brasileiro de **Defesa da Concorrência**: promulgado em 30 de novembro de 2011. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>.

Acesso em: 15 de jun. 2021.

BRASIL. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), **para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada**: promulgado em 11 de julho de 2011. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm>. Acesso em: 15 de jun. 2021.

BRASIL. LEI Nº 10.705, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000 **Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD** disponível em

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/lei-10705-28.12.2000.html> acesso em 15 de jun. 2021.

O aumento da alíquota do ITCMD no Estado de São Paulo disponível em:

<https://www.deducao.com.br/index.php/o-aumento-da-aliquota-do-itcmd-no-estado-de-sao-paulo/> acesso em: 15 de jun. 2021.

FORBES. **Jeff Bezos leva apenas algumas horas para recuperar posto de pessoa mais rica do mundo** disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/05/jeff-bezos-leva-apenas-algumas-horas-para-recuperar-posto-de-pessoa-mais-rica-do-mundo/#:~:text=Agora%2C%20Bezos%20lidera%20com%20uma,187%2C3%20bilh%C3%B5es%20de%20Arnault> acesso em 15 de jun 2021.

MAMEDE, G; MAMEDE, E. **Holding familiar e suas vantagens**. 7º, ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, G. **Manual de Direito Empresarial**. 6º, ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, F. **Curso de Direito Comercial**. 13º, ed. Rio De Janeiro: Renovar, 2012.

ROCHA, A. L. J; ARAUJO, E. C; SOUZA, K. L. N. **Holding Aspectos contábeis, societários e tributários**, 3ª ed. São Paulo, IOB: Sage, 2016.

TEXEIRA, T. **Direito Empresarial Sistematizado**. 5º, ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VENOSA, S, S. **Direito Civil: Sucessões**. 17º, ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, S, S. **Direito Civil: Sucessões**. 14º, ed. São Paulo: Atlas, 2014